

**Processo nº 429/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, arguido com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho de pronúncia proferido pelo Mmº JIC, com o qual lhe foi imputada a prática de um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. pelo art. 64º do C. da Estrada ou, no caso de ser mais favorável, pelo art. 94º, nº 2 da Lei do Trânsito Rodoviário; (cfr., fls. 145 a 150).

\*

Na sua motivação de recurso, formula as conclusões seguintes:

*“1.ª Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do art.º 400.º do Código de Processo Penal: quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida.*

*2.ª Não tendo havido acusação do Ilustre Magistrado do M.º P.º, está afastada a regra da irrecorribilidade do despacho de pronúncia.*

*3.ª O Ministério Público, encerrado o inquérito, entendeu ordenar, a fls. 46 dos autos, o arquivamento dos autos por falta de indícios suficientes da prática do imputado crime de Fuga à Responsabilidade por parte do arguido ora Recorrente.*

*4.ª Da análise do inquérito resultou essencialmente tal demonstração da falta de indícios de probabilidade do facto.*

*5.ª Não houve testemunhas oculares do embate dos dois veículos automóveis.*

*6.ª No Relatório Final do inquérito, o instrutor fez inscrever que, da análise dos danos, resulta nítida a existência de indícios de que, na altura, o automóvel ligeiro EX-XXX, conduzido pela ofendida deveria circular a uma velocidade mais elevada do que o veículo MK-XX-XX, conduzido pelo arguido.*

7.<sup>a</sup> Concluindo o subscritor do Relatório que, muito provavelmente, foi o primeiro dos mencionados veículos que, por se ter desviado da faixa de rodagem para a esquerda, deu causa ao embate.

8.<sup>a</sup> Não há dúvidas de que o arguido circulava, na altura do incidente com o seguro do veículo desactualizado, mas isso não podia ter sido considerado como indício de uma intenção de fuga, pois a não renovação do seguro foi naturalmente devida lapso, como resulta das regras da experiência comum, dados os riscos inerentes à circulação automóvel sem seguro válido.

9.<sup>a</sup> Sendo certo que a lei impõe o seguro de responsabilidade civil automóvel contra riscos provenientes de terceiros, isso não significa que quem conduza sem seguro válido, seja inelutavelmente culpado do acidente, dada a absoluta falta de causalidade, em si mesma, entre a falta de seguro e o acidente.

10.<sup>a</sup> Não foi atribuída ao arguido qualquer responsabilidade no incidente, quer pela PSP quer pelo Ministério Público, inexistindo qualquer facto válido ulterior que justifique a pronúncia do arguido.

11.<sup>a</sup> A assistente, na altura do incidente, apenas conduzia em Macau há poucos dias, visto que o carro era novo e o registo da sua carta de condução americana ocorrera naquele mesmo mês, pelo que

*não pode excluir-se, em termos indiciários, que a culpa na ocorrência lhe tenha cabido por força dessa situação.*

*12.ª A sua culpa foi, aliás, identificada pelo ilustre intrutor do inquérito, Chefe da PSP, Sr. B.*

*13.ª Não existe nos autos um juízo de probabilidade do facto imputado ao Recorrente em termos que possam fazer supôr que é mais provável a sua condenação do que a sua absolvição em julgamento.*

*14.ª A decisão recorrida violou, aplicando-a, a norma penal imputada, e nomeadamente a do art.º 64.º do C. Estrada.”*

A final, pede a revogação do despacho recorrido e que seja determinado o arquivamento dos autos; (cfr., fls. 151 a 160).

\*

Em Resposta, considera o Exmº Magistrado do Ministério Público que o recurso deve ser julgado procedente; (cfr., fls. 167 a 168-v).

\*

Por sua vez, pugna a assistente C (XXX) pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 169).

\*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância.

\*

Em sede de vista, juntou o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto douto Parecer, considerando que se devia julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 193 a 196).

\*

Nada obstando, passa-se a decidir.

### **Fundamentação**

2. Vem o arguido recorrer do despacho proferido pelo Mm<sup>o</sup> JIC no

qual lhe é imputada a prática de um crime de “fuga à responsabilidade”.

Tem o despacho o teor seguinte:

*“Teve lugar a instrução, ocorreu o debate instrutório, deve o Juízo proferir a respectiva decisão.*

*Conforme o artigo 268º, nº 1 do C.P.P.M, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.*

*Portanto, caso haja nos autos indícios suficientes que comprovam a ocorrência de um crime e cujo autor, deve pronunciar o autor. Caso contrário, deve-se proferir a decisão de não pronúncia e determinar o arquivamento do processo.*

*Indícios suficientes são aqueles indícios que demonstram, de forma razoável, que o arguido vai provavelmente ser punido ou aplicado medida de segurança no julgamento.*

\*

*---- In casu, a assistente C denunciou à polícia que, no dia em que ocorreu o caso, cerca da 01h08, o automóvel ligeiro de matrícula EX-XXX (actualmente é de MI-XX-XX) conduzido por ela foi embatido*

*pelo automóvel ligeiro de matrícula MK-XX-XX. Após o choque, o arguido saiu do automóvel para ver o dono do carro dele. Depois, o arguido pegou no carro dele e foi-se embora da cena sem dizer nada.*

*Após concluído o inquérito, o Ministério Público entendeu que não foram recolhidas provas suficientes de que o acto envolvido constituiu qualquer um dos crimes previstos pela lei, pelo que arquivou o processo (vide fls. 46).*

*Não se conformando com a decisão de arquivamento do processo pelo Ministério Público, a assistente requereu a este Juízo a abertura de instrução, entendendo que o arguido A infringiu o artigo 64º do Código da Estrada e pedindo que seja pronunciado o arguido pelo crime referido.*

*Foram tomadas algumas diligências instrutórias na instrução (vide fls. 94 e 95, 105 a 125v., e 127 e 129 dos autos), incluindo:*

- Obtenção dos dados relativos à vigilância rodoviária do dia da ocorrência do acidente;*
- Exigência ao arguido a apresentação do original da polícia de seguro constante de fls. 17 dos autos;*
- Interrogação suplementar do arguido; e de*

- *D, guarda policial que teve contacto com a assistente na cena do acidente e interceptou o arguido.*

*Dado que não foram obtidos dados gravados por não haver sistema de vigilância rodoviária, foram tomadas três das diligências acima referenciadas.*

\*

*Foi procedida análise e tomada decisão com base nos dados constantes dos autos, em particular, as alegações do arguido e da assistente, o depoimento do polícia de trânsito, e os documentos nos autos, incluindo o croqui e as fotografias dos automóveis envolvidos.*

*A alegação do arguido:*

- *“Na altura, o arguido conduziu o automóvel de matrícula MK-XX-XX, circulando pela faixa da esquerda da Avenida da Praia Grande em direcção da Avenida do Infante D. Henrique. Quando chegou ao lugar onde ocorreu o acidente, um automóvel de matrícula EX-XXX passou da faixa da direita para a faixa onde ele estava e chocou com o automóvel dele. O arguido saiu do automóvel para examinar o seu carro MK-XX-XX após o ocorrido e constatou que o seu automóvel ficou com uns ligeiros riscos...” (constante de fls. 9 e verso do auto de notícia –*

*alegação prestada pelo arguido quando foi interceptado por um guarda policial no semáforo que se encontrava um pouco à frente da lugar do acidente);*

- *“...após o ocorrido, parei o carro para examinar o meu automóvel e verifiquei que a parte batida ficou um pouco riscada, não causando dano real. Por isso, considerei que a condutora respectiva não ia discutir comigo sobre o acidente, e achei que cada condutor apenas precisava de pagar pouco para uns danos ligeiros. Por isso, continuei a conduzir o meu carro como normal. A seguir, fui interceptado, aqui, por um guarda policial...” (vide o texto original a fls. 15 e verso – este teor foi interpretado por mim);*

- *“...não contactou com a denunciante porque ela também não contactou com ele (o arguido).*

*Como o choque foi ligeiro e ninguém podia ter sido aleijado.*

*Não sabia se o seguro do seu carro ainda era válido, mas não se preocupou com a necessidade de pagar a indemnização que seria da sua responsabilidade...*

*Antes do acidente, já comprou o seguro do seu carro junto da*

*Companhia de Seguros da China.” (vide o texto original a fls. 125 e verso – este teor foi interpretado por mim.)*

*De acordo com a alegação do arguido, o mesmo ficou ciente de que o carro dele chocou com outro carro, mas contestando que achou que a condutora de outro carro não ia discutir com ele sobre o acidente e que cada condutor precisava de pagar pouco para uns donos ligeiros. Daí podemos ver que o arguido sabia que o choque tinha causado dano. Apesar disso, o arguido não tratou o caso e pegou logo no seu carro e foi-se embora. Posteriormente, o mesmo foi interceptado por um guarda policial no semáforo que se encontrava um pouco à frente da lugar do acidente.*

*Além disso, o arguido alegou não saber se o seguro do seu automóvel estava válido ou não e, por outro lado, alegou que já comprou o seguro do carro antes do acidente. Da sua alegação de ter comprado o seguro do carro antes do acidente, pode-se acreditar que, na altura, o arguido estava ciente de que o carro não estava segurado contra responsabilidade civil.*

\*

*Por outro lado, a assistente descreveu, em pormenor, a ocorrência do acidente e como o arguido se foi embora da cena após o choque: Na*

*altura, ela estava a conduzir pela faixa da direita da estrada onde aconteceu o caso. O automóvel de matrícula MK-XX-XX, que estava a circular na faixa da esquerda da estrada, passou para a faixa onde estava ela e bateu na parte da trás do seu automóvel. Após o choque, o condutor daquele automóvel estacionou o seu carro no lado da faixa da esquerda e saiu do carro para examinar o dano do seu carro. A seguir, o mesmo voltou para o carro dele e foi-se embora sem dizer ou fazer nada. Naquele momento, um polícia de trânsito perguntou à vítima sobre o caso e esta lhe contou o ocorrido. O polícia foi logo atrás dele de mota e conseguiu interceptá-lo no semáforo à frente (vide fls. 9 e verso, 13 e verso e 25 e verso dos autos).*

\*

*De acordo do auto de notícia: O guarda policial ouviu um barulho de choque de carros e dirigiu-se à direcção do lugar onde deu o barulho. O guarda policial viu o automóvel de matrícula EX-XXX estava parado na estrada na Avenida da Praia Grande, em frente do Edf. China Plaza e viu que um carro estava a sair em direcção à Avenida do Infante D. Henrique. Então, o referido guarda fui ver o que se passou (vide fls. 9 dos autos).*

*Durante a instrução, foi ouvido o depoimento do referido*

*guarda policial D: Na altura da ocorrência, ele estava a dirigir o trânsito ao pé do Pavilhão Octogonal e ouviu um barulho de choque. Ele viu uma mulher ficar ao lado do automóvel de matrícula EX-XXX e perguntou-lhe o que se passou. A mulher contou que um carro de matrícula MK-XX-XX bateu no carro dela de matrícula EX-XXX. Neste momento, o guarda policial viu que um homem de nacionalidade estrangeira entrou no carro de matrícula MK-XX-XX e foi-se embora. O guarda policial pegou logo na sua mota e foi atrás dele e conseguiu interceptar o automóvel MK-XX-XX no semáforo que se encontrava no cruzamento da Avenida da Praia Grande com a Rua Dr. Pedro José Lobo (vide fls. 9 e verso e fls. 124 dos autos).*

\*

*Conforme o croqui, o lugar do choque indicado pelo arguido e pela assistente foi na linha ponteada entre a faixa da esquerda e a da direita da estrada onde aconteceu o caso (vide fls. 10 dos autos).*

*De acordo com as fotografias constantes de fls. 31 a 33 e fls. 40 a 42, verificaram-se danos nos ambos os carros.*

\*

*Segundo os dados no autos, o automóvel de matrícula MK-XX-XX não tinha seguro de responsabilidade civil válido na altura*

*da ocorrência do acidente. Somente até às 19h25 da tarde daquele dia é que o arguido mostrou ao CPSP o cartão de seguro do referido carro que produziu efeitos a partir das 18h00 do dia 30 de Dezembro de 2005 (vide fls. 9 e verso, fls. 16 e 17, 95 e 128 a 129 dos autos).*

\*

*O artigo 64º do Código da Estrada determina que constitui o “crime de fuga à responsabilidade” quem intervier num acidente e tente, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido.*

*O artigo 89º do Código da Estrada estipula que constitui o “crime de fuga à responsabilidade” quem intervier num acidente e tentar, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido.*

*De acordo com os dados acima aludidos, o Juízo entende que há indícios suficientes de que o automóvel conduzido pelo arguido embateu com outro carro. No entanto, o arguido foi-se embora logo da cena sem tratar o caso mesmo sabendo que tinha chocado com outro carro e resultado em danos, tentando, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido. Por isso, há indícios suficientes de que a sua conduta*

*constitui o crime de fuga à responsabilidade p.p. pelo artigo 64º do Código da Estrada.*

\*\*\*

*Nestes termos, o Juízo de Instrução Criminal admitiu o requerimento de abertura de instrução por parte da assistente e pronuncia o arguido pela seguinte forma, no sentido de enviar este processo ao Juízo Criminal para ser julgado em processo comum, com a intervenção do Tribunal Singular:*

*A, do sexo masculino, divorciado, nascido em 1 de Abril de 1965 em Portugal, filho de E e de F, portador do BIRM nº XXX, residente na Rua XXX, Edf. XXX, XXXº andar - XXX, Taipa, Macau, com telefone nº XXX.*

\*

*Foram verificados:*

*1º*

*Em 30 de Dezembro de 2005, pela 01h08, a assistente C conduzia o automóvel ligeiro de matrícula EX-XXX (actualmente é de MI-XX-XX) pela faixa da direita da Avenida da Praia Grande, em*

*direcção da Avenida de D. João IV para a Avenida do Infante D. Henrique.*

*2º*

*Quando o automóvel dela chegou à Avenida da Praia Grande, perto da entrada do Edf. China Plaza, foi embatido pelo automóvel ligeiro de matrícula MK-XX-XX, que estava a circular pela faixa do lado esquerdo da mesma avenida passando para a faixa da direita. Tal automóvel estava ser conduzido pelo arguido A na altura.*

*3º*

*A colisão fez um barulho que chamou a atenção de um guarda policial que estava a dirigir o trânsito ao pé da Biblioteca do Pavilhão Octogonal na Avenida da Praia Grande. O guarda policial olhou para a direcção do barulho e viu que o automóvel ligeiro conduzido pela assistente ficou parado na Avenida da Praia Grande, ao pé da entrada do Edf. China Plaza, ao mesmo tempo, viu um automóvel ir-se embora em direcção à Avenida do Infante D. Henrique. Então, o guarda policial foi procurar saber o que se passou.*

*4º*

*O aludido choque causou danos aos carros quer do arguido quer da assistente. O primeiro automóvel sofreu danos na roda da frente e*

*chapa do lado direito enquanto o segundo na roda da trás e chapa do lado esquerdo.*

*5º*

*Após a colisão, o arguido saiu do carro para ver o carro dele e verificou danos na roda da frente e chapa do lado direito do carro.*

*6º*

*O arguido não examinou o automóvel da assistente.*

*7º*

*O arguido não comunicou com a assistente em qualquer língua.*

*8º*

*O arguido não deixou à assistente qualquer forma de contacto.*

*9º*

*O arguido não telefonou à polícia ou pediu o guarda policial que estava a dirigir o trânsito nas proximidades para tratar o caso.*

*10º*

*O arguido voltou para o carro dele e foi-se embora.*

*11º*

*A assistente fixou que o arguido estava com um casaco de cor-de-laranja e o automóvel que conduzia era de matrícula MK-XX-XX.*

12º

*Neste momento, o guarda policial que estava a dirigir o trânsito ao pé da Biblioteca do Pavilhão Octogonal na Avenida da Praia Grande aproximou-se da assistente e esta contou-lhe o ocorrido.*

13º

*O guarda policial foi logo atrás do arguido e, finalmente, interceptou-o no semáforo à frente.*

14º

*O guarda policial pediu o arguido para exhibir os respectivos documentos comprovativos, mas este não conseguiu mostrar naquele momento a apólice de seguros válida do seu carro.*

15º

*O guarda policial levou o arguido para a esquadra da polícia.*

16º

*Durante a investigação, o arguido declarou ao guarda policial estar ciente da colisão entre o seu automóvel e o carro conduzido pela assistente, confirmando que saiu do carro para ver os danos no seu carro e foi-se embora logo depois de ter verificado os danos.*

17º

*Após a investigação, a autoridade policial provou que o arguido*

*não comprou, como previsto por lei, o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, violando, desta forma, as normas do Código da Estrada. Pelo que aplicou multa ao arguido e apreendeu a sua licença de condução para ser entrega ao Instituto para os Assuntos Cívicos Municipais.*

*18º*

*Somente às 19h25 da noite daquele dia é que o arguido foi apresentar ao guarda policial o documento comprovativo do seguro que comprou há pouco tempo. Tal seguro apenas produziu efeitos a partir das 18h00 daquele dia.*

*19º*

*O referido choque causou danos ao carro da assistente, os quais, depois de serem inspeccionados por uma companhia de arbitragem, necessitaram da reparação com um custo de MOP4.280,80. O custo para o serviço prestado pela companhia de arbitragem foi de MOP750,00.*

*20º*

*O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que o seu carro chocou com o carro da assistente mas não foi examinar o automóvel da assistente, nem comunicou com a assistente em qualquer*

*língua, nem deixou à assistente qualquer forma de contacto, também não informou à polícia o acidente ou pediu o guarda policial que estava a dirigir o trânsito nas proximidades para tratar o caso, ao contrário, ele voltou para o seu carro e foi-se embora, tentando furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido.*

21º

*O arguido estava bem ciente de que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

\*

*Face a todo exposto, o arguido A cometeu, em autoria material e na forma consumada, o seguinte crime:*

*Um crime de fuga à responsabilidade p.p. pelo artigo 64º do Código da Estrada e deve ser punido com suspensão da validade da licença de condução, nos termos do artigo 73º, nº 1, al. b) do Código da Estrada, ou aplicado o artigo 89º, conjugado com o artigo 94º, al. 2), ambos da Lei do Trânsito Rodoviário, quando é mais favorável ao arguido na aplicação concreta.*

*(...); (cfr., fls. 180 a 189).*

3. Aqui chegados, vejamos.

A questão a decidir no presente recurso consiste tão só em saber se perante os elementos carreados para os autos, adequado é o juízo de probabilidade que uma decisão como a prolatada e ora recorrida pressupõe e exige; (cfr., artºs 289º, nºs 2 e 3 e 256º, nº 2, do C.P.P.M.).

E, analisados os autos, após a reflexão que nos foi possível fazer, somos de concluir que a resposta deve ser de sentido positivo, necessárias não nos parecendo grandes elaborações.

Antes de mais, e como acertadamente se observa no Parecer do Exmº Procurador-Adjunto, há que consignar que em causa não está a averiguação da responsabilidade pela colisão dos veículos do ora recorrente e da assistente dos presentes autos.

E, assim sendo, vejamos.

Assente que está que ocorreu um acidente de viação envolvendo o veículo automóvel do ora recorrente e o da assistente, mostra-se de

afirmar que, dúvidas também não parece haver que teve o ora recorrente perfeito conhecimento da ocorrência do mesmo acidente de viação, (pois que não nega que após o embate, saiu da sua viatura para ver os estragos causados), tendo ficado igualmente ciente que do mesmo haviam resultado danos para o automóvel da assistente, (ainda que, na sua óptica, “insignificantes”).

Porém, não obstante aperceber-se de tal, (depois de haver conferido as consequências no seu próprio veículo), o certo é que o ora recorrente abandonou o local, sem nada dizer à assistente, nomeadamente, perguntando-lhe sobre a sua pretensão, sendo também certo que, na altura, não tinha seguro de responsabilidade civil válido.

Perante isto, mostra-se-nos de considerar que, pelo menos, em termos indiciários, verificado está o elemento subjectivo do crime em questão.

Nesta conformidade, estando também (indiciariamente) provado que após o acidente, o recorrente “abandonou o local”, temos pois por verificados os elementos objectivo e subjectivo do crime pelo qual foi

pronunciado, de onde se retira, por sua vez, que censura não merece a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, e em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.**

Macau, aos 09 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong